S1-TE03 Fl. 1

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000287/2007-90

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1803-000.801 - 3ª Turma Especial

Sessão de 27 de janeiro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente JUCÉLIA BOMFIM DOS SANTOS - ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2006

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ERRO DE FATO.

Comprovada, nos autos, a intenção do contribuinte em aderir ao sistema – mormente por meio de recolhimento de tributos em Darf-Simples –, a indevida opção em FCPJ, determinada por erro de fato, há de ser retificada de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº. 16/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

DF CARF MF Fl. 86

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Em 19/03/2007, a interessada solicitou sua inclusão retroativa no Simples, a partir de 2006.

Tal solicitação foi indeferida pela DRF em Governador Valadares – MG, por meio do Despacho Decisório de fl. 23-v, que teve como base a Informação Processual de fls. 23 e 23-v.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 26/27, por meio da qual afirmou, em síntese e entre outros aspectos, que reconhece o erro, quando do preenchimento da FCPJ, mas que efetuou o recolhimento dentro da sistemática do Simples, conforme cópia dos DARF, que apresenta.

Foi anexado aos autos o extrato de fl. 39, obtido juntos aos sistemas da RFB.

A 1ª TURMA – DRJ EM JUIZ DE FORA – MG, ao julgar a manifestação formulada, indeferiu novamente o pedido, consoante a seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

INCLUSÃO RETROATIVA. É incabível a inclusão retroativa ao Simples quando não identificada a intenção inequívoca de aderir àquele sistema, por meio de pagamentos mensais efetuados por Darf-Simples e da apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Solicitação Indeferida"

Processo nº 10630.000287/2007-90 Acórdão n.º **1803-000.801** **S1-TE03** Fl. 2

Intimado desta nova decisão, interpôs o contribuinte, tempestivamente, em 15/05/2009, recurso a este conselho, erigindo considerações similares àquelas apresentadas na peça inconformista.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Versa o presente pleito sobre a possibilidade de inclusão retroativa da recorrente no regime do Simples, desde a data de sua constituição.

Segundo sustenta a peticionária, teria ela deixado de optar pela sistemática simplificada, à época do preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, por força de mero erro de fato. Dita claudicação teria sido constatada, então, somente ulteriormente, no momento em que tentara transmitir a Declaração Simplificada atinente ao ano-base de 2006.

Intenta a recorrente, desta forma, a solução do citado equívoco, mediante seu enquadramento *ex tunc*. Para tanto, argumenta que deu cumprimento a todos os adimplementos mensais inerentes ao regime, mediante as guias corretas, vez ter acreditado estar adstrita a tanto, durante todo o período.

Pois bem. A despeito das negativas fazendárias, vejo razão na pretensão da recorrente.

A opção pelo Simples deve ser operada, em princípio, no momento de entrega da FCPJ. Eventualmente, entretanto, o contribuinte que deixar de assim proceder pode ser retroativamente introduzido na sistemática simplificada, por meio de decisão administrativa, desde que reste comprovado que a falta de expressa eleição pelo regime tenha decorrido de simples equívoco de fato.

A demonstração deste erro, para que se admita a retificação oficiosa da FCPJ, deve ser realizada mediante elementos que evidenciem, cabalmente, que o contribuinte agiu como se estivesse sob a égide do Simples, durante o interregno analisado. Salvo contrário, deverá se manter o sujeito passivo no regime ordinário de tributação, com a incidência comum dos tributos federais.

Este entendimento deflui do Artigo Único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02:

DF CARF MF Fl. 88

"Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de oficio tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada."

O Parágrafo Único do transcrito dispositivo enuncia, exemplificativamente, aquelas circunstâncias que, nesse cenário, comprovam o inequívoco intuito do contribuinte de aderir ao Simples, a despeito da falta de opção inicial. Nota-se, então, que, dentre os elementos de instrução plausíveis, ganha especial relevo o fato de o sujeito passivo ter realizado pagamentos mensais de tributo, por meio de DARF-Simples.

Analisando os presentes autos, não é difícil notar, pois, que a recorrente realizou tais espécies de recolhimentos, conforme as quitadas DARF-Simples entranhadas às fls. 05 e ss.

Outrossim, corroborando este entendimento, pode-se ainda verificar que o contribuinte declinou, à JUCEMG, conforme declaração de fl. 03, o desiderato de inclusão no Simples, na qualidade de microempresa, relatando obedecer aos pressupostos legais para tanto estatuídos.

Há mostras indubitáveis, assim, de que o intento do contribuinte sempre fora o de recolher exação sob a forma simplificada, a partir de sua constituição. Tanto é assim que se comportou, desde o início, como microempresa sujeita ao sistema, consoante explicado.

Não há como se sustentar a exegese do acórdão recorrido, no sentido de que só poderiam ser retificada a FCPJ se tivesse o contribuinte, cumulativamente, efetuado recolhimentos mensais, de um lado, e apresentado a Declaração Simplificada do período, de outro. O enunciado do Parágrafo Único do Artigo Único não traz, em nenhum momento, condições simultâneas, mas, sim, mero rol de ilustração, a direcionar o exegeta – lista estq eye, ademais, pode ainda ser complementada por circunstâncias probatórias outras, não explicitadas pela norma, segundo as condições do caso concreto.

A busca pela verdade material impele à consideração de todas as situações e provas expostas nos autos, sob o critério do livre convencimento, para que jaça caracterizado o intuito do contribuinte de se enquadrar retroativamente no bojo do Simples. No presente caso, demonstrados os pagamentos simplificados, de um turno, e a notícia do atendimento às condições legais pertinentes, dada à JUCEMG, de outro, restam perfeitos os requisitos para tanto, nos termos do Artigo Único do ADI SRF nº 16/02.

DF CARF MF Fl. 89

Processo nº 10630.000287/2007-90 Acórdão n.º **1803-000.801** **S1-TE03** Fl. 3

Por fim, é de se pisar, então, inexistir óbice para o enquadramento postulado. Esta é a situação relatada pela tela de extrato de fl. 17, juntada pela autoridade fiscal competente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o enquadramento retroativo da recorrente no Simples, desde a data de sua constituição.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator